

O poder da internet como ferramenta de publicização dos crimes contra Administração Pública e seus efeitos no combate à corrupção no Brasil¹

Francinaldo Santos Carvalho²

Vittorio Almada Lima³

Profa. MSC. Carolina Pecegueiro⁴

RESUMO

O presente trabalho aborda os aspectos criminológicos que podem ser gerados pelas mídias sociais no que tange os crimes contra a administração pública. Assim, valendo-se do princípio da liberdade de expressão, da facilidade de utilização e o alcance decorrente da conexão pela internet, o cidadão pode se manifestar livremente denunciando, criticando, cobrando pela aplicação dos recursos destinados ao bem comum. Por fim, propõe-se o uso das mídias sociais como forma de minimizar o efeito do labeling approach, evidenciando que existe uma parcela da população que cometem crime contra a administração pública, mas que não recebem a etiqueta de criminoso. Porém, a população tem um poderoso instrumento, através das redes sociais, para tornar público essas questões e tentar mudar a história de nosso país.

Palavras-chave: Crime. Etiquetamento. Mídias.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes cometidos pela Administração Pública têm suas penas previstas no código de penal brasileiro, ocorre que nem sempre esses delitos podem ser comprovados em sua totalidade devido às complexas situações que as envolvem e as dificuldades de provas contundentes que possa caracterizar o crime aliados à falta de investimento do país nos órgãos da administração pública que são responsáveis pelo controle das atividades administrativas e financeiras da união.

Cumprir destacar que o legislador ao elaborar a Constituição Brasileira teve uma enorme preocupação com a proteção do patrimônio público, bem como na preservação do de direitos e garantias individuais, explicitando em seu texto os princípios da publicidade e transparência.

Por outro lado entendemos que a insegurança na sociedade brasileira não é somente resultado dos crimes cometidos pelas classes inferiores conforme a mídia enaltece, mas também resultante da corrupção e ineficiência do poder público na condução da administração desse processo.

Dessa forma este trabalho pretende mostrar como as mídias sociais e a internet pode servir como meio de divulgação dos crimes outrora invisíveis à população, e que

¹ Segundo check do paper apresentado à disciplina Criminologia

² Aluno do 2º. Período do curso de Direito da UNDB Turma Vespertino 02

³ Aluno do 2º. Período do curso de Direito da UNDB Turma Vespertino 02

⁴ Profa. MSC da disciplina Criminologia

são praticados pela administração, comprometendo toda a estrutura política, econômica e social do país. Comentaremos também os principais crimes da administração pública e suas penas. Por fim, discutiremos como os recursos multimídias disponíveis na internet, como os blogs, servem para mudar a concepção sobre o conceito ou rótulo de criminoso no nosso país, visto que a informação pode chegar à maioria da população em tempo real e sem manipulação por parte daqueles que querem a manutenção da classe dominante.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Internet e as Redes sociais

Atualmente as redes sociais desempenham um papel importante na divulgação de produtos, marcas e propagandas, isso decorre exclusivamente pelo crescimento milhões usuários com acesso a internet o que facilita a comunicação e divulgação de informações das mais diversas possíveis. Nessa esteira ganha notoriedade na comunicação as aplicações tecnológicas baseadas em estrutura de software que permitem a divulgação de informações, a comunicação interativa entre pessoas formando o que a linguagem computacional denomina de redes sociais virtuais.

O processo globalização é um dos responsáveis pelo aumento da tecnologia comunicação virtual, pois a interconectividade passou a representar a melhor estratégia de relacionamento com o cliente e fortalecimento do negócio.

Para a administração pública o uso dessa estratégia de comunicação virtual pode auxiliar no processo de transparência das atividades governamentais, uma vez que há a possibilidade de permite a participação popular de forma indireta na administração da coisa pública, através da interação com as redes sociais nos canais de comunicação criados nos softwares das redes sociais disponíveis para a população conhecer as atividades governamentais e interagir enviando sugestões.

Dessa forma, as mídias digitais disponíveis na internet como blogs, redes sociais, canais de vídeos, dentre outros, destacam-se como fontes extremamente úteis no processo de interação com a gestão pública, seja para conhecimento das ações que estão sendo implementadas ou para opinar sobre o desenvolvimento das ações administrativas do poder público. Cumpre destacar que a internet possibilita de forma simples a criação de páginas individuais aos usuários para divulgação de informações. É muito comum encontrarmos na

internet blogs, mantidos por escritores virtuais, que denunciam irregularidades administrativas praticadas por agentes públicos.

2.2 Mídias Sociais e a Democracia Participativa

As mídias sociais estão criando uma nova forma de poder para a população é uma forma de dar poder ao povo para se manifestar, se reunir, opinar, criar, sugerir mudança, bastando para isso absolver a cultura digital que invadiu o mundo globalizado. Com essa forma de comunicação o cidadão pode de sua residência, do seu local de trabalho participar ativamente da administração de seu país seja acompanhando o desenrolar das atividades governamentais ou através de manifestações pela internet através da comunicação on line e globalizada.

Surgem nesse contexto, diversos movimentos sociais e individuais em formato de mídias digitais pela internet, reivindicando, denunciando, desestabilizando governos numa demonstração clara da definição prática do que a ciência política chama de democracia participativa.

2.3 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade se configura pela exigência constitucional de que a Administração Pública deve publicar de forma oficial os atos praticados no exercício da atividade administrativa. O objetivo principal do princípio da publicidade é permitir o acompanhamento e controle dos procedimentos da Administração Pública pelos administrados, permitindo a estes denunciar atos lesivos à moralidade administrativa ou ao patrimônio público.

De acordo com Alexandre de Moraes (2007), a publicidade, em regra, é feita pela inserção do ato administrativo no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

O Capítulo VII da Constituição Federal de 1988 também trata do princípio da publicidade, mais especificamente no artigo 37, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Cumpre informar que em outros artigos o mencionado

princípio se mostra caracterizado em nossa constituição como: Art. 5º, XXXIII, XXXIV, LX e LXXII.

Dessa forma, fica claro a importância que o Poder constituinte Originário deu ao princípio da publicidade, pois em um Estado Democrático de Direito esse princípio estabelece a devida proteção contra atos praticados pela Administração Pública que sejam sigilosos, que não tenham transparência, que restrinjam ou extingam direitos.

3 PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes contra a administração pública são crimes que se relacionam com a administração estatal, sendo ligados diretamente ao poder executivo, ou seja, o poder da execução das sanções. No direito penal o conceito de administração é muito amplo, de modo que abranja toda a atividade funcional do estado, inclusive a de governo. Por isso, dentro do código penal brasileiro existem algumas leis referentes a crimes desse padrão com suas devidas penas, podendo ser estes classificados por:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1.º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2.º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1.º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2.º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

4 – LABELING APPROACH OU ETIQUETAMENTO

O direito penal tem em sua estrutura de criminalização algumas instituições que são responsáveis pelo processo de etiquetamento do indivíduo como criminoso, segundo ANDRADE(2003), estas instituições se dividem em formais e informais. Esta última é composta pela família, a escola, a igreja, o trabalho. A conduta do indivíduo nessas instituições está sempre sendo avaliada pelo grupo e rotulada muitas vezes com preconceitos e estigmas. Na escola o aluno que tira notas baixas é taxado com fraco, na família o filho que não cumpre as ordens dos pais é tido como a “ovelha negra”, no trabalho a incompetência é marca de quem não cumpre a meta da organização, na igreja o desvio de conduta das normas causa imposições morais aos fiéis.

Por outro lado às instituições formais do direito penal como a justiça, o ministério público, a polícia, são responsáveis, cada um em suas atribuições pela conclusão final do etiquetamento do indivíduo frente a sua conduta tida como criminosa. Para Hassemer (2005), o *labeling approach* significa enfoque no etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação.

Dessa forma, ao analisarmos o processo de etiquetamento observamos que há um grupo de pessoas que terão a tendência natural ao rótulo de criminoso, normalmente é aquele indivíduo que após passar pelas instituições formais de etiquetamento serão os que nas formais receberão o rótulo definitivo e irrecuperável de criminoso. Em geral são pessoas pobres não porque delinquem mais, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como criminosos. Daí conclui-se que o sistema penal exercer mais poder sobre a conduta de um grupo de pessoas muito mais do que outras.

No processo de recuperação do criminoso a pena privativa de liberdade, no Brasil, dada as condições sub-humana na qual vivem os presos, mostra-se ineficiente quanto ao processo de recuperação e inserção do indivíduo na sociedade o que se vê é que o sistema penal serve para criar a estratificação social e separa aqueles que os poderosos que comandam a sociedade entende que não devam fazer parte da estrutura social presente. Assim esse

sistema serve como um dique de contenção da criminalidade e, por conseguinte de barreira que separa os que não fazem parte da comunidade que tem conduta ilibada daqueles que são tidos como delinquentes.

Dessa forma, se faz necessário buscar outras formas de conter a violência buscando-se alternativa que visem à mínima intervenção estatal na criminalização, vez que este tem se mostrado ineficiente nesse processo.

4.1 – Labeling Approach e os crimes cometidos por agentes públicos frente às mídias sociais

Não temos dúvidas sob o papel da mídia com formadora de opinião. Quando se trata da comunicação de massa, a situação é ainda mais grave, já que diante de um sem número de informações, as pessoas menos esclarecidas tendem a acreditar piamente na “verdade” emitida pelos meios de comunicação, sem qualquer viés crítico, o que gera condenações antecipadas e falsos juízos de valor.

Diferente da mídia televisiva as redes sociais não exercem a influência dominadora por parte daqueles que governam a sociedade. Assim, as informações que são postadas pelos usuários tem um cunho de liberdade democrática, importante no Estado Democrático. Nessas mídias os cidadãos se sentem livres para expor suas opiniões, mostrar suas verdades e denunciar, e o mais importante é a dimensão que as mensagens postadas atingem, já que milhões de pessoas ao redor do mundo podem visualizá-los, dada a conectividade via internet e o melhor é que as trocas de informações e repercussões são instantâneas.

E com base na facilidade do uso das mídias sociais é que o cidadão tem uma excelente oportunidade de mostrar um lado sombrio, nebuloso que é a corrupção arraigada no serviço público que contamina todo o sistema e inviabiliza a os investimentos em políticas sociais, dificultando a execução das normas programática previstas na Constituição Federal de 1988.

Assim, os cidadãos podem usar as mídias sociais para inverter o processo de criminalização do labeling approach, mostrando o outro lado do crime que a sociedade não consegue perceber dado ao complexo sistema de proteção do serviço público que mascara a verdadeira face do crime de corrupção instalado no país.

Segundo Zaffaroni(2003), O criminoso é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem o poder de

etiquetar (‘teoria do etiquetamento ou labelling theory’) e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização.

Nesta esteira, as mídias sociais, podem mostrar outra realidade para as pessoas mudando a figura do criminoso-padrão, o que pode gerar movimento sociais de combate a corrupção, inelegibilidade de muitos políticos e, sobretudo esclarecendo à população de que há um grupo que não está etiquetado pelo o sistema penal mas que comete crimes contra a dignidade da pessoa humana e que não sofrem penas privativas de liberdade principalmente direcionado às classes sociais menos favorecidas.

5 CONCLUSÃO

A questão da liberdade de expressão e manifestação do pensamento em conjunto com outros direitos individuais consagrados na Constituição deve ser explorado pela população nas mídias sociais, considerando que a tecnologia nos permite a integração com muitos usuários e a divulgação dos crimes da administração pública podem ser expostos forçando os administradores a agir com mais idoneidade e respeito com a coisa pública.

Outro aspecto importante é que o labeling approach, pode ser entendido como uma forma de real de criminalizar os mais aquinhoados da sociedade e mascarar os crimes cometidos por aqueles que desviam os recursos públicos em benefício próprio. Assim,

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidade mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2003.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.